



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso
IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio **de parte do
artigo 14 e Anexo da Lei Municipal nº 3.306**, de 15 de janeiro de 2013,
que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Quadro de Cargos e dá outras providências, do Município de Aratiba, em sua redação originária e na que lhe foi conferida pelas leis posteriores, especificamente quanto ao cargo em comissão de **Assessor Técnico Científico e suas atribuições**, pelas razões de direito a seguir expostas:*

1. O cargo em comissão atacado na presente ação direta de inconstitucionalidade – Assessor Técnico Científico - tem as seguintes atribuições, inseridas no Anexo da Lei Municipal nº 3.306/2013:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende os cargos/funções que têm como atribuições o assessoramento de programas e Projetos no âmbito municipal, em atividades setoriais, delegadas pelo chefe do Executivo Municipal, nas áreas Médica, Odontológica, de Assistência ou Serviço Social, Psicologia ou Psiquiatria, Médica Veterinária, Agrônômica, Tecnologia em Construção Civil, História e Licenciatura em Letras, Literatura e Línguas, assim como, a execução de atividades de assessoramento técnico-científico correlatas às atribuições e competências fixadas pela legislação federal incidente aos cargos e funções.

As atribuições do cargo em comissão supranominado não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a inconstitucionalidade material do cargo criado, por estarem em claro descompasso com os requisitos constitucionais pertinentes, como se infere da redação dos artigos 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Estadual

Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

(...)

Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

Constituição Federal

Art. 37. (...).

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles¹, em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho:

A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória.

Diógenes Gasparini² acrescenta que:

Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.

De tais conceituações, verifica-se que o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança e 4) livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 83.

²GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ps. 269/70.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos. Esta confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

comprometimento político e a lealdade a estes são essenciais para o próprio desempenho da função.

Adilson de Abreu Dallari³, citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, esclarecendo:

Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, providos por concurso público.

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos

³ DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ed. São Paulo: RT, 1992. p.41.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.270.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser, pois, limitada, sendo tal restrição a garantia do direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade da administração pública e ao seu bom funcionamento.

Nessa ordem, pode-se concluir que não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam esta natureza.

É justamente o que não se verifica com o cargo vergastado, o qual possui atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento.

Basta analisar, para tanto, o conjunto das respectivas atribuições, para que se deduza, modo inequívoco, que não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão e, portanto, padecem de vício material, uma vez que se tratam de atividades permanentes e burocráticas, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

Exatamente nesse sentido, manifestação da Corte de Contas do Estado no Relatório de Auditoria de Regularidade em anexo:

[...].

1.1.2 Inconstitucionalidade na Criação e Provimento de Cargo em Comissão Situação encontrada pela equipe de auditoria O exame realizado demonstrou que o Órgão mantém, no seu quadro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pej@mprs.mp.br

cargos em comissão e funções gratificadas, 3 (três) cargos de Assessor Técnico Científico (artigo 14 da Lei Municipal n. 3.306/2013, com a redação dada pela Lei n. 4.002/2017), os quais possuem atribuições que não se coadunam com as previstas para tais cargos pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, transcritas a seguir (peça 1303865, p. 7 a 9) :

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende os cargos/funções que têm como atribuições o assessoramento de programas e Projetos no âmbito municipal, em atividades setoriais, delegadas pelo chefe do Executivo Municipal, nas áreas Médica, Odontológica, de Assistência ou Serviço Social, Psicologia ou Psiquiatria, Médica Veterinária, Agronômica, Tecnologia em Construção Civil, História e Licenciatura em Letras, Literatura e Línguas, assim como, a execução de atividades de assessoramento técnico-científico correlatas às atribuições e competências fixadas pela legislação federal incidente aos cargos e funções.

PROVIMENTO: "ad nutum" de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, com nível superior, e habilitação específica nas áreas médicas, odontológica, de assistência ou serviço social, psicológica ou psiquiátrica, médica veterinária, agronômica, tecnologia em construção civil e licenciatura em letras, literatura e línguas.

O regramento contido no caput e incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal impõem, como regra, a obrigatoriedade do concurso público como forma de provimento dos cargos e empregos públicos, possibilitando-se a criação de cargos em comissão somente para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, mandamento esse repetido pela legislação municipal (parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Municipal n. 2.299/2005 - Regime Jurídico dos Servidores) (peça 1303865, p. 5).

No caso em exame, muito embora a nomenclatura do cargo possa indicar a sua destinação para atribuições de assessoria, o exame das atividades a serem exercidas por seus ocupantes, conforme anteriormente reproduzido, demonstra tratar-se de cargo técnico, com exigência de habilitação específica em Medicina, Odontologia, Assistência Social, Psicologia ou Psiquiatria, Medicina Veterinária, Engenharia, Agronomia e Licenciaturas.

Aliás, à época da auditoria, os dois servidores que ocupavam os cargos em questão desempenhavam funções técnicas, um deles "assessorando trabalhos na área da engenharia civil relacionados às obras públicas dos diversos setores da Administração Pública Municipal", e outro "assessorando na área de Psicologia os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgi@mprs.mp.br

programas do CRAS", conforme informado pelos Secretários Municipais das respectivas pastas (peça 1303865, p. 11 e 12).

Nesse sentido, cabe transcrever, em parte, a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal ao projeto que resultou na aprovação da Lei Municipal n. 4.002/2017 e que objetivou a criação de mais um cargo de Assessor Técnico Científico no Quadro de Cargos em Comissão (peça 1303865, p. 10) :

[...]

A ampliação de vaga proposta justifica-se em razão da necessidade apresentada pelo Setor de Engenharia Civil vinculado à Secretaria Municipal de Obras. Como é do conhecimento dos nobres vereadores o setor de engenharia do Município é bastante enxuto contando com somente um profissional concursado com 20 (vinte) horas.

A demanda dos serviços no entanto é cada vez maior e o papel do engenheiro civil é de suma importância quando o assunto é infraestrutura. Ele o principal profissional habilitado para lidar com projetos e construções diversas e propor soluções tecnológicas para o bem-estar da sociedade. Cabendo a escolha de terrenos, condições, materiais e profissionais adequados a um empreendimento, buscando otimizar custos e causar os mínimos impactos ambientais, assim como o melhor custo/benefício.

O Município conta com um profissional técnico que atualmente dá suporte ao Setor de Engenharia. Porém como é grande a responsabilidade e o volume trabalho e tendo em vista também que com a conclusão do curso de Engenharia Civil, o mesmo passará a exercer plenamente a sua função se faz necessário retribuir financeiramente a sua atividade técnica qualificada o que é compatível com as atribuições do cargo de Assessor Técnico Científico.

[...]

Percebe-se claramente que a intenção da Administração Municipal, ao propor a criação de mais um cargo em comissão de Assessor Técnico Científico, objetivou a atender carência de pessoal no Setor de Engenharia do Município, haja vista que o Órgão dispõe somente de um profissional concursado (peça 1303865, p. 13 a 15).

Assim, em se tratando de atribuições típicas a serem exercidas por Engenheiro Civil, tal demanda de pessoal somente pode ser atendida mediante a criação de cargo efetivo, já que o único criado encontra-se provido, com nomeação de servidor concursado na forma determinada pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Resta clara, portanto, a inconstitucionalidade dos cargos de Assessor Técnico Científico existentes no quadro de cargos em comissão do Órgão, cabendo destacar também que o Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do Legislativo Municipal, relativamente ao projeto de lei que propôs a ampliação do número de cargos de Assessor Técnico Científico, foi no sentido de que não se desse prosseguimento ao mesmo, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade (peça 1303865, p. 16 a 25). Porém, mesmo assim houve aprovação por parte do Legislativo Municipal.

Consequências para a administração e sociedade

A ausência de desempenho dessas atribuições por servidores de provimento efetivo, com vínculo permanente com o Município, impede o aprimoramento contínuo dos serviços prestados pelo Ente Federado e da ação pública como um todo.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso Constituição Federal, art. 37, caput, II e V; Artigo 14 da Lei Municipal n. 3.306/2013, com a redação dada pela Lei n. 4.002/2017; Parágrafo 2o do artigo 4o da Lei Municipal n. 2.299/2005.

Conclusões da equipe de auditoria

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Municipal vem se utilizando de cargos em comissão fora das situações que justificam tal provimento, caracterizando a infringência aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade e da eficiência dispostos no caput do mesmo artigo.

Assim, entende-se que compete a esta Corte de Contas, com fundamento na Súmula 347 do STF, negar executoriedade ao artigo 14 da Lei Municipal n. 3.306/2013, com a redação alterada pela Lei n. 4.002/2017, na parte que trata da criação dos cargos de Assessor Técnico Científico.

Administradores responsáveis

Guilherme Eugenio Granzotto

[...].

Anote-se, por fim, que as atribuições do cargo guerreado possuem descrição genérica e imprecisa, não atendendo, também neste particular, aos parâmetros constitucionais.

Nessa mesma trilha, em casos análogos, tem decidido o Tribunal de Justiça Estadual:

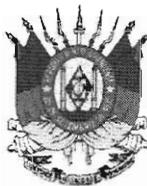


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgi@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI - CAMAQUÃ Nº 1.551 DE 15JUN11. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. A petição inicial preenche, adequadamente, os requisitos do artigo 319 do CPC e, por analogia, do art. 3º da Lei nº 9.868/99 expondo, de forma clara, o pedido e a causa de pedir, elucidando, já de início, na peça vestibular, que a presente ação direta de inconstitucionalidade se volta contra os cargos em comissão nela enunciados, tendo como fundamento a inadequação das atribuições descritas na lei com as normas constitucionais. Inépcia não configurada. 2. A violação apontada diz respeito aos arts. 8º, caput; 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, sendo a violação à Constituição Federal de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no art. 8º, caput, da CE-89. 3. Examinando os Anexos IV e V da referida lei, verifica-se que, de fato, relativamente aos cargos em comissão de Secretário Auxiliar; Chefe de Setor; Chefe de Seção; Assessor Administrativo; Encarregado de Serviços Gerais; e Assessor Técnico, estes possuem atribuições genéricas e imprecisas. Tal situação não está coadunada aos requisitos constitucionais materializados nos arts. 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, e ainda ao art. 8º, caput, da CE-89. 4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084213271, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 21-08-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COADUNAM COM A DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Situação dos autos em que os cargos comissionados de Diretor de Limpeza Urbana, Coordenador dos Centros de Apoio da Educação Básica, Coordenador da Educação Infantil, Coordenador do Ensino Fundamental e Chefe do Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação instituídos pela lei municipal objurgada padecem de vício de inconstitucionalidade por se constituírem em atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, não envolvendo atribuições de chefia, direção ou assessoramento, tampouco a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Constitucionalidade, apenas, em relação ao cargo em comissão de Procurador Especial do Gabinete, uma vez que as atribuições do cargo se enquadram na excepcional possibilidade de nomeação via cargo em comissão, tendo em vista, notadamente, a tarefa de assessoramento jurídico direto ao chefe do Executivo Municipal e do Vice-Prefeito nos processos administrativos em geral e em todas as matérias solicitadas, assim como o acompanhamento perante o TCU, e o atendimento e orientação aos Secretários municipais na ausência do Prefeito Municipal, a evidenciar a premente relação de fidúcia entre o servidor e o nomeante. Considerando a evidente repercussão no serviço da Administração Pública Municipal, os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade devem ser diferidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de prevenir eventuais prejuízos à regular prestação dos serviços públicos. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079709762, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 08-07-2019)

2. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e atuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do regramento impugnado, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade de **parte do artigo 14 e Anexo da Lei Municipal nº 3.306**, de 15 de janeiro de 2013, que *estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências*, do **Município de Aratiba**, em sua redação originária e na que lhe foi conferida pelas leis posteriores que promoveram alteração em seu texto, especificamente quanto ao cargo em comissão de **Assessor Técnico Científico e suas atribuições**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2020.

A blue digital signature consisting of several overlapping loops and lines, positioned above the name of the signatory.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/IH